



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: [camara@empep.mg.gov.br](mailto:camara@empep.mg.gov.br) - Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

PARECER JURÍDICO de Nº-065/2016.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº-053/2016.**

Consultante: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.

Sr. Romis Antônio dos Santos.

Assunto: ALTERAÇÃO DOS ANEXOS CONSTANTES DO PPA.

**EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. DIREITO ADMINISTRATIVO. Alteração dos Anexos Constantes do PPA 2014/2017. Atendimento DETERMINAÇÕES do TCE/MG. IMPRESCINDÍVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.**

**I. CONCISO RELATO:**

I.1. § 1º. O PLO de nº-053/2016 (Projeto de Lei Ordinária Municipal de nº-053/2016), visa a adequação e alteração dos anexos constantes do PPA 2014/2017, sob batuta do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os quais foram aprovados pela Lei Ordinária Municipal de nº-2242/2013 (PPA 2014/2017), alterando-a novamente.

I.1. § 2º. A alteração ocorrerá nos anexos: a) Objetivos Prioritários e Programas; b) Objetivos Prioritários e Programas - Agrupados por órgãos e unidades orçamentárias, 37 fls.; c) Resumo das Despesas por função/subfunção, 8 fls.; d) Ações por função/subfunção e programas, 11 fls.; e) Resumo das ações por programas, funções, subfunções e unidades orçamentárias, 12 fls.; f) Despesas realizadas; g) Relação das despesas por fonte de recurso, 43 fls.; h) Relação da Receita por fonte de recurso.

I.1. § 3º. Nos termos do relatório, passo a opinar.

Guilherme da Silva Otonari  
Consultor Legislativo - Advogado  
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG  
OAB-MG: 100563



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: [camara@empep.mg.gov.br](mailto:camara@empep.mg.gov.br) - Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

**II. DOS EMBASAMENTOS:**

**II.1. DA INICIATIVA PRIVATIVA PARA DEFLAGRAÇÃO EM  
MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA:**

II.1. § 1º. Inicialmente, no que versa a iniciativa privativa para deflagração do projeto sobre matéria orçamentária, nos termos do art. 76, da LOM:

Art. 76. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e de pessoal da administração;

**II.2. DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA A DELIBERAÇÃO EM MATÉRIA  
ORÇAMENTÁRIA:**

II.2. § 1º. Nesse sentido diante da iniciativa privativa para apresentação, cabe ao Poder Legislativo a competência privativa para a apreciação nos termos do art. 107, inciso II da LOM:

Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

II.2. § 2º. Cabe à comissão permanente da Câmara Municipal efetuar a fiscalização orçamentária, podendo inclusive receber emendas, nos termos dos parágrafos do art. 107, assim trazendo:

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto da lei orçamentária anual ou projeto que a modifique somente poderão ser aprovados caso:  
I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

Guilherme da Silva Ordonez  
Consultor Legislativo - Advogado  
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG  
OAB-MG 100663



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: [camara@empep.mg.gov.br](mailto:camara@empep.mg.gov.br) - Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços de dívidas, ou

III - sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

II.2.§3º. O Regimento Interno da Casa, assim prevê no art. 15, inciso II:

Art. 15. Compete ainda à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de interesse do Município, especialmente:

II- orçamento anual e plurianual de investimentos e diretrizes orçamentárias;

II.2.§4º. Assim, tanto quanto a iniciativa privativa para a deflagração, quanto à competência privativa para a deliberação, está o projeto a atender a legislação local sobre a matéria.

**II.3. DOS REQUISITOS LEGAIS:**

II.3.§1º. No presente projeto possui-se o escopo de realizar alterações nos anexos constantes do PPA, Lei Ordinária Municipal de nº-2242/2013, para atender as determinações do TCEMG.

II.3.§2º. Tanto a LOA, o PPA e a LDO são leis ordinárias, que possibilitam, estimam e fixam as receitas e despesas no âmbito municipal, algumas de longo prazo, outras de curto prazo.

II.3.§3º. Estas mencionadas leis são ordinárias, possuem tal natureza com o fito de facilitar e adequar a execução orçamentária, tendo em vista que imprevistos podem ocorrer e exigir modificações nos planos traçados nas leis alhures mencionadas.

II.3.§4º. Luciano Ferraz classifica a LOA como:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: [camara@empep.mg.gov.br](mailto:camara@empep.mg.gov.br) - Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

A lei orçamentária anual, também denominada de lei de meios, tem como principal atribuição a estimativa de receitas e a fixação de despesas para o exercício financeiro que corresponde ao ano civil (art. 34 da lei 4320/64).<sup>1</sup>

II.3.§5º. A LDO é definida por Ives Gandra da Silva Martins:

Trata-se de categoria intermediária entre os planos plurianuais e os orçamentos anuais, instituído pelo Texto Maior de 1988, inspirada nas Constituições da República Federal da Alemanha e da França. As diretrizes orçamentárias de um período "representam as regras previamente conhecidas sobre a Administração Pública, no concernente às receitas e despesas, que condicionarão os orçamentos."<sup>2</sup>

II.3.§6º. O PPA J.R. Caldas Furtado, afirma:

De iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, e a ele vinculada (CF, arts. 84, XXIII, e 165, III) conforme dito no item anterior, a lei que instituir o plano plurianual, denominado de PPA, estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada (CF, art. 165, §1º).<sup>3</sup>

II.3.§7º. De acordo com Luciano Ferraz:

Considera-se que o orçamento, em que pese o fato de suas disposições não serem dotadas de obrigatoriedade ou não gerarem direito subjetivo, é ato legislativo de conteúdo normativo, podendo ser objeto de controle abstrato de

1 FERRAZ, Luciano; GODDI, Marciano Seabra de; SPAGNOL, Werthel Botelho. Curso de Direito Financeiro e Tributário. Belo Horizonte: Fórum. 2014. p. 136.

2 MARTINS, Ives Gandra da Silva, e GODDY, Mayr (coord.). Tratado de Direito Municipal. Volume II. São Paulo: Quatier Latin. 2012. p. 213/214.

3 FURTADO, J.R. Caldas. Direito Financeiro. 4ª Ed. Belo Horizonte: Fórum. 2014. p. 114.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: [camara@empep.mg.gov.br](mailto:camara@empep.mg.gov.br) - Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

constitucionalidade, na forma do art. 102, I "a" da Constituição.<sup>4</sup>

II.3.§8º. Assim tanto as modificações no PPA, na LDO ou na LOA, e em seus anexos podem ocorrer para facilitar a execução orçamentárias, podendo as suas propostas de modificações serem apresentadas perante o parlamento, para que este delibere quanto as reais possibilidades de alterações, autorizando-as ou não, para adequá-las a realidade social local.

II.3.§9º. As modificações ora propostas visam adequar às exigências do TCE/MG, junto ao programa denominado de SICON, para um melhor envio e apreciação das contas pela colenda Corte de Contas.

II.3.§10º. Mormente, as mudanças e adequações nas leis do orçamento são exceções, pois salvo o PPA, tanto a LDO quanto a LOA são anuais, e as alterações no decorrer do exercício financeiro, não são constantes, ocorrendo apenas para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro que deve pairar sobre as contas públicas.

II.3.§11º. Com efeito, pelo que apuramos após a análise do PLO ora proposto, é que as exigências são indispensáveis para que o gestor público não caia em ilegalidade ou afronta a Lei Complementar de nº-101/00 e a Lei Federal de nº-8.429/92, o que não é objetivo de nenhuma Administração Pública.

II.3.§12º. Nos moldes traçados por Afonso Gomes Aguiar, temos:

Sendo o plano plurianual formalmente uma lei, ele só poderá ser modificado por outra lei. Em que pese ser através do orçamento anual que se concretiza a operacionalização dos programas de trabalhos governamentais previstos por este tipo de orçamento, nenhum investimento, cuja execução vá além de um exercício, poderá ser iniciado sem que tenha sido previamente incluído no plano plurianual, ou sem lei que tenha autorizado essa inclusão no referido orçamento.<sup>5</sup>

<sup>4</sup> FERRAZ, Luciano; GODDI, Marciano Seabra de; SPAGNOL, Werthel Botelho. Curso de Direito Financeiro e Tributário. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 132.

<sup>5</sup> AGUIAR, Afonso Gomes. Tratado da Gestão Fiscal. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 162.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: [camara@empep.mg.gov.br](mailto:camara@empep.mg.gov.br) - Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

II.3.§13º. Nesse diapasão, uma vez que pretendida alteração visa apenas a atender as determinações exaradas pelo TCE/MG, somos pelo seu acolhimento e aprovação, com o escopo de se evitar celeumas junto a Administração local, o que poderá ocasionar em atrasos de toda sorte, perante inclusive aos servidores públicos, contudo o plenário é soberano, pois é o representante máximo do povo, cabendo a este autorizar ou não a aprovação das alterações pretendidas no PLO proposto pelo Poder Executivo.

**III. CONCLUSÃO:**

III.1.§1º. Nesse sentido, temos que o PLO de nº-053/2016, emerge de Poder que possui iniciativa privativa para tanto, assim como fora colocado diante deste Poder Legislativo, o qual possui competência privativa para sua apreciação, não pairando vício de forma, quanto ao objeto ora tratado neste PLO, assim OPINAMOS PELA SUA LEGALIDADE, pois de fato atende aos ditames traçados nas Normas Constitucionais e Infraconstitucionais sobre o tema, constante do r. projeto apresentado a esta Edilidade, aprovando-o ou não no seu mérito, colocando-nos a disposição para novo parecer, caso requisitado.

III.1.§2º. Neste diapasão, S.M.J., é o nosso parecer para o momento, alicerçado nos dispositivos mencionados, que trazemos ao crivo de Vossa Excelência: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG e comissões para apreciação.

Carmo do Paranaíba/MG, 07 de Novembro de 2016.

  
Guilherme da Silva Ordones.  
Consultor Legislativo - Advogado.  
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.  
DAB/MG 100.663.